

**OS DIREITOS HUMANOS E A ATIVIDADE POLICIAL: A percepção da  
Polícia Militar do Estado de Goiás sobre a defesa dos direitos humanos efetivada  
pela instituição**

HUMAN RIGHTS AND POLICE ACTIVITY: The perception of the Military Police  
of the State of Goiás on the defense of human rights carried out by the institution

MATHEUS DIAS OLIVEIRA<sup>1</sup>

VINICIUS DOS SANTOS SILVA<sup>2</sup>

**RESUMO**

O objetivo do presente trabalho é investigar a real percepção da Polícia Militar do Estado de Goiás sobre o conceito jurídico de direitos humanos, elemento de essencial valor na esfera jurídica do mundo ocidental hodierno. Para tal mister, faz-se necessário perquirir a construção teórica de tal categoria jurídica, assim como enquadrá-la na atual compreensão da literatura jurídica. Além disso, é imprescindível uma pesquisa de campo, com a aplicação de questionários aos agentes da lei da instituição, para perquirir a acuidade de seus membros sobre a temática, sobretudo no que toca à efetivação da proteção dos direitos humanos pela instituição policial. Esta é a pretensão do texto.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Polícia Militar.

---

<sup>1</sup> Formado em Gestão e segurança pública e privada pela Faculdade Itapuranga e graduando em direito pela Universidade Federal de Goiás. <http://lattes.cnpq.br/8990262243455133>; [mathdia99@gmail.com](mailto:mathdia99@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor orientador, pós-graduado em Gestão em Segurança Pública, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, Goiânia – GO.

## **ABSTRACT**

The objective of this work is to investigate the real perception of the Military Police of the State of Goiás regarding the legal concept of human rights, an element of essential value in the legal sphere of the modern Western world. To achieve this, it is necessary to investigate the theoretical construction of this legal category, as well as to frame it in the current perception of legal literature. Furthermore, field research is essential, notably with the application of questionnaires to the institution's law enforcement officers, to investigate the acuity of its members on the subject, especially with regard to the effective protection of human rights by the police institution. This is the intention of the text.

Keywords: Human rights. Military police.

## 1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da criminalidade sempre foi objeto do interesse humano, dada a influência que de modo contínuo estabelece no corpo social.

Um mar de tintas foram gastos para teorizar sobre a temática, com o estabelecimento de inúmeras teorias e estratégias para a prevenção, repressão e controle do fenômeno criminoso. É da literatura sobre a temática que o próprio conceito de criminoso já foi relativizado, como se observa em algumas linhas marxistas.

Nesse debate, afigura-se presente o tema dos direitos humanos, categoria jurídica de índole inestimável para a correta compreensão do atual estágio de vivência jurídica e social das pessoas, o que não é diferente no tema afeto à criminalidade.

Com esse viés, a percepção dos agentes da lei sobre a temática dos direitos humanos e seu papel no trabalho policial, mostra-se imprescindível para o correto delineamento do assunto.

Nesse sentido, o escopo do presente trabalho é perquirir a correta compreensão da Polícia Militar do Estado de Goiás, limitada na Cidade de Goiás, sobre o tema dos direitos humanos e sua influência na atividade policial, notadamente acerca da defesa de tais prerrogativas efetivada pela instituição.

Assim, para um escoreito delineamento da temática, faz-se necessário estabelecer os limites em que tal combate ao fenômeno criminoso deve se dar, à luz da moderna teoria dos direitos e garantias fundamentais, notadamente se a atividade policial garante a efetivação de tais prerrogativas irrenunciáveis.

Com esse objetivo, o trabalho contará com uma revisão conceitual do tema dos direitos humanos, sobretudo a partir de sua construção teórica e atual estágio de compreensão jurídica sobre seus limites, assim como com a coleta de dados sobre a percepção dos policiais militares do Estado de Goiás sobre o fenômeno, através de listas de questionários.

Este é o escopo do presente texto.

## 2. DA CONSTRUÇÃO TEÓRICA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

É notório que os direitos e garantias fundamentais e direitos humanos são termos que designam um conteúdo jurídico semelhante. Os manuais sobre a matéria, normalmente, diferenciam os conceitos pelo campo de abrangência do fenômeno jurídico, isto é, amplitude nacional ou internacional.

Nesse sentido, ensinam Bruna Pinotti Garcia Oliveira e Rafael de Lazari:

Em outras palavras, enquanto cada país erige-se nos moldes de seu povo, de seu território e de sua ideologia no que diz respeito às pilastras embaadoras do funcionalismo estatal, são os direitos humanos, necessariamente, supranacionais, porque resultantes de uma evolução histórica que se deu por meio de documentos internacionais, conflitos bélicos, acordos econômicos, entendimentos de paz, delimitação de fronteiras, dentre outros tantos meios de convivência – positiva ou negativa – no plano internacional. Os direitos humanos ficam, portanto, em uma zona de flutuação acima dos ordenamentos internos, pois necessariamente dependem de um consenso que transcenda ao “quintal” de cada país. É exatamente por isso, por exemplo, que não há consenso em se admitir a condição da mulher submissa tal como em vários países dos continentes africano e asiático, ainda que pequenos grupos setoriais entendam isso como algo absolutamente natural. O motivo pelo qual a mulher submissa não é encarada como algo normal é simples: há absoluta discrepância entre sua condição de subordinação e violência física/moral e a natureza consensual inerente a uma democracia de que homens e mulheres são iguais perante a lei e na forma da lei.<sup>3</sup>

Tal estrutura de pensamento se centra na ideia de direito subjetivo, isto é, poder de exigir certa prerrogativa em face de outro indivíduo ou do estado, e a partir dessa premissa pode-se estruturar o pensamento sobre a construção teórica de tais realidades jurídicas sob um ponto comum. Assim, o conceito de direito subjetivo será tomado como objeto de análise para a delimitação do fenômeno.

Miguel Reale, em seu clássico “Lições Preliminares de Direito”, leciona que a palavra direito possui várias acepções, e é entendida como (i) um conjunto de regras que traça ao homem um forma determinada de comportamento, (ii) ciência do direito, isto é, campo de estudos que analisa o fenômeno jurídico e (iii) justiça, termo dotado de uma carga axiológica.

Um quarto sentido, em que o autor reserva local diverso da obra, é o de direito subjetivo, caracterizado pela ideia de poder de agir do indivíduo.

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

Em suas palavras:

Resta ainda focalizar uma outra conotação da palavra Direito, que se identifica facilmente quando dizemos que o proprietário tem o *direito* de dispor do que é seu: é o sentido *subjetivo* do Direito, inseparável do *objetivo*, ao qual já nos referimos. É, por assim dizer, a regra de direito vista por dentro, como ação regulada.<sup>4</sup>

Apesar de entronizado no pensamento jurídico hodierno, a noção de direito subjetivo foi construída gradualmente.

Michel Villey leciona que tal ideia de direito não está presente no pensamento romano, *in verbis*:

A idéia dos “direitos humanos” é incompatível com a descrição realista que os Eticos propõem do direito. Se o direito é coisa, ele não se confunde com uma “liberdade”; quando muito a “parte” de cada um sempre constitui uma mescla de ativo e de passivo; todas as vezes que um cidadão se vê atribuir uma propriedade, ele arca também com seu ônus.<sup>5</sup>

Alguns autores cristãos, no entanto, proporcionam, já no fim da Idade Média, uma virada neste pensamento filosófico. Destacam-se, nessa seara, os escritores da chamada segunda escolástica e teólogos como Duns Escoto e Guilherme de Ockham, ambos do século XIV. Mencionando somente este, partícipe do chamado nominalismo, difunde a tese de que não há a existência dos ditos “universais”, eis que somente subsistem os indivíduos. Sendo assim, conceitos como justiça, humanidade ou beleza são apenas palavras, e não designam nada de real.

A consequência lógica dessa realidade é que os juristas não mais procuram o direito (objeto da justiça) na natureza, já que este só existe na consciência do homem.

Com o advento do iluminismo tal realidade aflora no pensamento jurídico e passa a ser o *locus* comum de raciocínio. A noção de estado-nação, limitação de poderes e direitos e garantias fundamentais são consequência do fenômeno.

Nesse sentido, leciona René David:

A razão humana, desde então, será, por consequência, o único guia; na época da filosofia das luzes, os juristas, inspirando-se num ideal de universalismo, procurarão proclamar as regras de justiça de um direito universal, imutável, comum a todos os tempos e a todos os povos. Estas concepções reforçarão a tendência para uma amálgama dos costumes locais e regionais; a exaltação da razão, a nova função

---

4 REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. História da filosofia: filosofia pagã antiga. São Paulo: Paulus, 2003. 385 p. (Volume 1). Tradução de Ivo Storniolo.

5 Idem.

reconhecida à lei pelas doutrinas voluntaristas, preparará a via da codificação. (DAVID, 2002, p.47).<sup>6</sup>

No âmbito do agora mundo “jurídico”, a declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, a qual declara “os direitos naturais” do corpo social, em total consonância com esta doutrina, representa uma imagem clara desse fenômeno, no qual o direito é entendido como uma faculdade individual, entronizada uma nova linguagem jurídica.

Dadas as considerações lançadas, conclui-se que a ideia de direito subjetivo, pilar conceitual para os direitos humanos e para os direitos e garantias fundamentais sedimentou-se no transcurso do pensamento jurídico ocidental, a partir de bases teóricas do direito natural.

Tal noção jurídica, abraçada pelas constituições nacionais de vários países, uniu-se, assim, à ideia global de que todo ser humano nasce dotado de direitos mínimos que lhe são inerentes, os quais devem ser respeitados pelo Estado e por toda sociedade.

Independentemente do momento exato de seu surgimento, é incontestável que a categoria jurídica dos direitos e garantias fundamentais é o *standard* normativo de excelência, o qual é perseguido pela comunidade jurídica nacional e internacional. É o aparato sob o qual as discussões mais importantes da seara jurídica são debatidas, e reverbera em qualquer ramo do direito.

Dadas essas considerações, passa-se às balizas em que tais direitos são legitimamente exercidos.

### **3. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO POLICIAL**

O tema que gera mais debates doutrinários e jurisprudenciais sobre os direitos humanos e as garantias fundamentais é o concernente às limitações a tais prerrogativas.

Assim, inúmeras formas de se superar as aparentes incongruências de um direito frente a outro são criadas, a exemplo da ponderação de direitos e ideia de limites proporcionais ao seu exercício.

Sobre o ponto, leciona Alexandre de Moraes:

---

<sup>6</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).<sup>7</sup>

Fato é que os direitos não são ilimitados, e há legítimas intervenções na esfera de um direito individual para a proteção de outro direito específico ou da sociedade.

Em tal escopo jurídico, reside o trabalho do policial, representante da força legitimada pelo Estado, com a missão de assegurar a toda comunidade o exercício regular de seu direito.

Nesse sentido, Ricardo Brisola Balestreri ensina que o policial é um cidadão qualificado, e pedagogo da cidadania, vez que, ao mesmo tempo, é a face mais latente da força estatal e está em contato direto com a comunidade.

Em suas palavras:

O policial é, antes de tudo um cidadão, e na cidadania deve nutrir sua razão de ser. Irmã-se, assim, a todos os membros da comunidade em direitos e deveres. Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira, tornando-se bizarra qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma “sociedade civil” e outra “sociedade policial”. Essa afirmação é plenamente válida mesmo quando se trata da Polícia Militar, que é um serviço público realizado na perspectiva de uma sociedade única, da qual todos os segmentos estatais são derivados. Portanto não há, igualmente, uma “sociedade civil” e outra “sociedade militar”. A “lógica” da Guerra Fria, aliada aos “anos de chumbo”, no Brasil, é que se encarregou de solidificar esses equívocos, tentando transformar a polícia, de um serviço à cidadania, em ferramenta para enfrentamento do “inimigo interno”. Mesmo após o encerramento desses anos de paranóia, seqüelas ideológicas persistem indevidamente, obstaculizando, em algumas áreas, a elucidação da real função policial. (BALESTRERI, 2005).<sup>8</sup>

Sob o mesmo enfoque, discorre sobre a posição de “cidadania qualificada” do agente policial:

O agente de Segurança Pública é, contudo, um cidadão qualificado: emblematiza o Estado, em seu contato mais imediato com a população. Sendo a autoridade mais comumente encontrada tem, portanto, a missão de ser uma espécie de “porta voz” popular do conjunto de autoridades das diversas áreas do poder. Além disso, porta a singular permissão para o uso da força e das armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção social ou para sua devastação. O impacto sobre a vida de indivíduos e comunidades, exercido por esse cidadão

---

<sup>7</sup> MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>8</sup> BALESTREI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos Coisa de Polícia**. Rio Grande do Sul: Capec, 2005

qualificado é, pois, sempre um impacto extremado e simbolicamente referencial para o bem ou para o mal-estar da sociedade. (BALESTRERI, 2005).<sup>9</sup>

Seu conceito de pedagogo para a cidadania transparece uma realidade que é presente na sociedade brasileira, dada a carência institucional que é visível no país, mormente nas áreas mais pobres da população.

A capilaridade da instituição, presente em todos os rincões do país, a legitima para o exercício da pedagogia para a cidadania, para o ensinamento dos direitos e garantias fundamentais a que cada pessoa possui.

A par do narrado, tem-se que a temática dos direitos humanos toda a vida cotidiana da vida policial, e o seu conhecimento por parte dos agentes da lei apresenta-se de fundamental importância.

#### **4. DA PESQUISA EFETIVADA**

##### **4.1 DOS RESULTADOS**

A coleta de dados efetivada pelo trabalho, com o objetivo de visualizar a real percepção da Polícia Militar do Estado de Goiás sobre os direitos humanos, deu-se através de questionários distribuídos para 50 (cinquenta) policiais atuantes na Cidade de Goiás.

A descrição do questionário foi: O objetivo da presente pesquisa é investigar a real percepção da Polícia Militar do Estado de Goiás, em exercício na Cidade de Goiás, sobre o tema dos "Direitos Humanos", em suas diferentes percepções.

A primeira pergunta foi formulada da seguinte forma: De uma escala de 0 a 10, como você definiria seus conhecimentos acerca do tema direitos humanos?

Este foi o resultado:

Gráfico 1 – Pergunta número 01, ano de 2023.

---

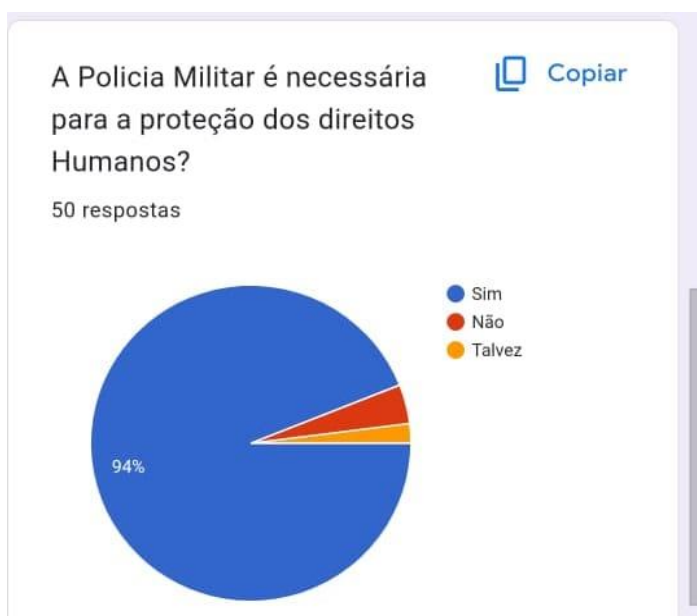
<sup>9</sup> BALESTREI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos Coisa de Polícia**. Rio Grande do Sul: Capec, 2005



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

O segundo questionamento foi: A Polícia Militar é necessária para a proteção dos direitos humanos? As opções de resposta foram “sim”, “não” e “talvez”.

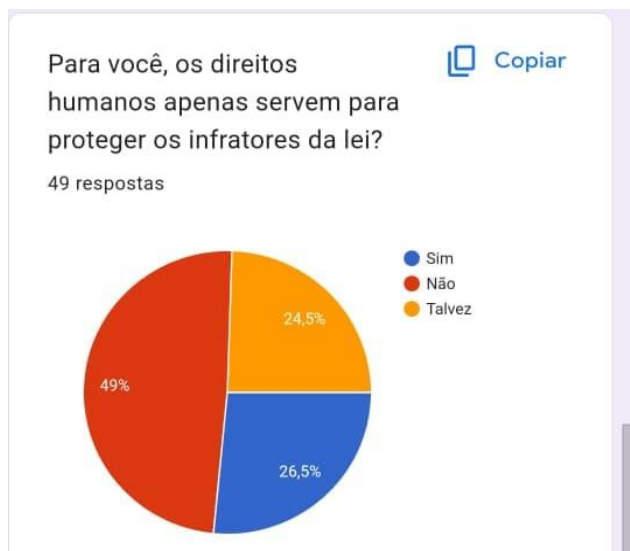
Gráfico 2 – Pergunta número 02, ano de 2023.



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

A terceira pergunta foi: Para você, os direitos humanos apenas servem para proteger os infratores da lei? As opções de resposta foram “sim”, “não” e “talvez”.

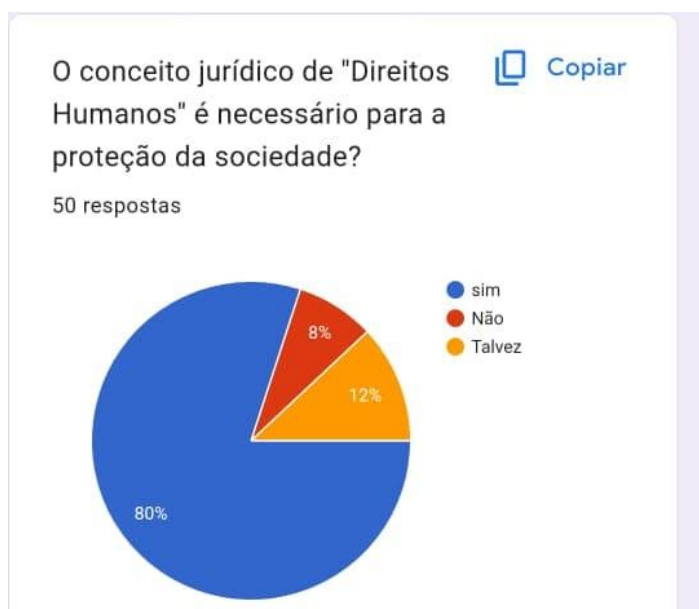
Gráfico 3 – Pergunta número 03, ano de 2023.



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

A pergunta seguinte foi: O conceito jurídico de "Direitos Humanos" é necessário para a proteção da sociedade? As opções de resposta foram “sim”, “não” e “talvez”.

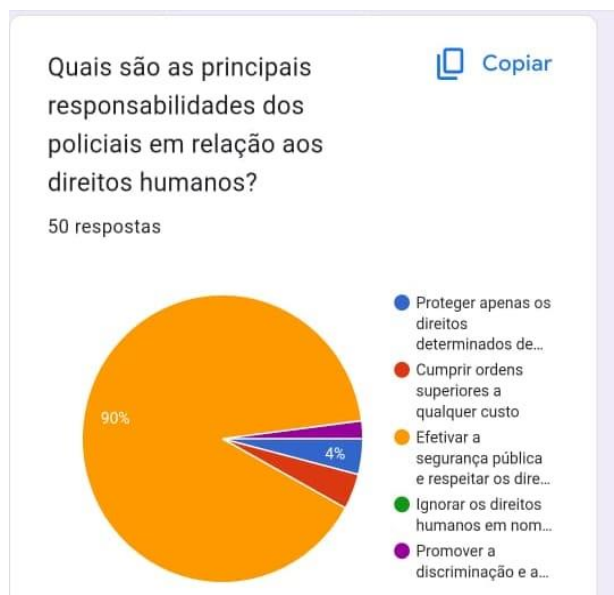
Gráfico 4 – Pergunta número 04, ano de 2023.



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

A quinta pergunta foi: Quais são as principais responsabilidades dos policiais em relação aos direitos humanos? As opções de resposta foram: (i) proteger apenas os direitos determinados de certo grupo, (ii) cumprir ordens superiores a qualquer custo, (iii) efetivar a segurança pública e respeitar os direitos humanos, (iv) ignorar os direitos humanos em nome da segurança e (v) promover a discriminação e a violência policial.

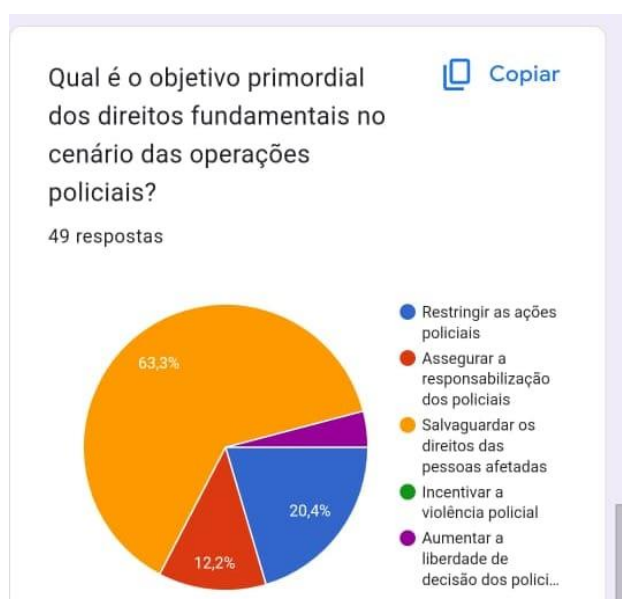
Gráfico 5 – Pergunta número 05 ano de 2023.



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

A última pergunta foi: Qual é o objetivo primordial dos direitos fundamentais no cenário das operações policiais? As opções foram: (i) restringir as ações policiais, (ii) assegurar a responsabilização dos policiais, (iii) salvaguardar os direitos das pessoas afetadas, (iv) incentivar a violência policial e (v) aumentar a liberdade de decisão dos policiais.

Gráfico 6 – Pergunta número 06, ano de 2023.



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

## 4.2 DA DISCUSSÃO

Após o fenômeno das grandes codificações do século XIX, sendo o Código Civil francês de 1804 o mais famoso, o cientificismo na área do direito e a consequente tecnicidade dos textos normativos, as declarações de direitos humanos apresentam-se como a mais nova tônica da literatura jurídica.

O tema suscita inúmeros debates jurídicos, filosóficos e sociológicos, além de configurar um lugar comum e amplamente defendido quando a temática é a dignidade da pessoa humana.

A atividade policial, inserida no seio da sociedade e tendente à proteção dos cidadãos em sentido amplo, não ressoa à essa realidade. É dizer, a temática dos direitos humanos, com as suas consequências e condicionantes, influenciam na forma em que o agente da lei executa o seu trabalho, além de incutir no molde em que a sociedade contempla o ofício militar.

Nesse contexto, a forma em que os agentes da lei encaram a temática dos direitos humanos e a sua real percepção de suas influências em sua atividade, mostra-se de fundamental importância para o melhor desempenho e completo atingimentos das finalidades da atividade policial.

Por isso, e é notório, surge-se uma crescente preocupação no ensino da temática, notadamente através de cursos sobre direitos humanos, e demonstração das reais implicações no trabalho policial, e é nesse contexto que se insere a indagação de essência do trabalho: qual a percepção da polícia militar sobre os direitos humanos?

Nesse sentido, apontam Simone Maria Santos e Lívia Henriques Oliveira:

No âmbito da Segurança Pública, as ações implantadas têm o propósito de redimensionar o trabalho policial à luz dos princípios estabelecidos pelos direitos humanos. Como exemplo, programas de direitos humanos foram incluídos na grade curricular dos cursos das Academias de Polícia. Ademais, tem aumentado, paulatinamente, a participação de policiais em cursos de direitos humanos em redes de ensino à distância. Policiais pós-graduandos têm estudos obrigatórios sobre igualdade racial e de gênero, combate à homofobia e liberdade de orientação sexual, além de direitos etários (crianças, adolescentes e idosos).<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> SANTOS, Simone Maria; OLIVEIRA, Lívia Henriques. **Direitos Humanos e atuação policial**:: percepções dos policiais em relação a uma prática cidadã. percepções dos policiais em relação a uma prática cidadã. 2014, pág. 141.

Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/direitos-humanos-e-atuacao-policial-percepcoes-dos-policiais-em-relacao-a-uma-pratica-cidada/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/direitos-humanos-e-atuacao-policial-percepcoes-dos-policiais-em-relacao-a-uma-pratica-cidada/). Acesso em: 04 nov. 2023.

A pergunta é de importância, não só pelos apontamentos anteriores, da notoriedade e grande influência do tema, mas também pelas inúmeras controvérsias e narrativas nele inseridas, algumas que dão conta de que o trabalho policial e os direitos humanos andam em contra mão.

Através da pesquisa realizada, e apesar de sua singeleza e pequeno escopo de abrangência, é possível notar que nada é tão falso, apesar de se notar alguns resquícios desse pensamento quando se indaga sobre a real aplicação do conceito de direitos humanos.

Isso é, foi possível notar, de maneira precípua, que os agentes da lei reconhecem a importância da temática e a sua influência no trabalho policial, mas o resultado mais interessante se deu quando a pergunta foi direcionada à sua percepção sobre a aplicação desse conceito, o que pode se dar pelos órgãos da persecução penal, pelo judiciário e até pela mídia.

A pergunta inicial, tendente a introduzir o tema e a descobrir a sapiência dos policiais sobre o debate travado, não demonstrou maiores variações, uma vez que a maioria respondeu que possui um conhecimento razoável da temática, entre 6 a 10 da escala apresentada.

Maiores conclusões podem ser extraídas com o lume da quarta indagação efetivada, a qual perpassa pelo sentimento dos militares estaduais sobre a importância dos direitos humanos para a proteção da sociedade. A resposta foi maciça e intransigente: 80% (oitenta por cento) dos entrevistados responderam que há uma importância do conceito jurídico de direitos humanos para tal resguardo do corpo social, com apenas 8% (oito por cento) de respostas negativas.

Com as vistas voltadas para esses dois resultados, vislumbra-se que há um reconhecimento da importância da temática para a atividade policial, sobretudo para o atingimento das finalidades de seu trabalho, a proteção e a garantia dos direitos fundamentais da população, através dos mecanismos outorgados ao braço armado do Estado.

Tal desenlace é corroborado pela resposta atribuída ao segundo e ao quinto questionamento, nos quais, e de maneira mais enfática, os agentes da lei afirmam que a Polícia Militar é necessária para a proteção dos direitos humanos, com 94% (noventa e quatro por cento) de respostas nesse sentido, além de responderem que a principal responsabilidade do policial é “efetivar a segurança pública e respeitar os direitos humanos”, com 90% (noventa por cento) de respostas nesta alternativa.

A partir de tais desfechos, fica desmascarada qualquer afirmação, ao menos na percepção dos policiais, de que a atividade desempenhada pela polícia está em vias contrárias aos direitos humanos.

Em verdade, se conclui que esta é a expressão mais pura e efetiva da proteção e salvaguarda dos direitos humanos da população, aí inseridos todas as prerrogativas naturais e inerentes de qualquer ser humano, tais como a liberdade, propriedade e, sobretudo, paz para a vida cotidiana.

Assim, as lições de Ricardo Brisolla Balestrei, em seu artigo intitulado “Direitos Humanos: Coisa de Polícia”, são confirmados por meio da pesquisa empírica.

Afirma o autor, em seu trabalho teórico:

Zelar, pois, diligentemente, pela segurança pública, pelo direito do cidadão de ir e vir, de não ser molestado, de não ser saqueado, de ter respeitada sua integridade física e moral, é dever da polícia, um compromisso com o rol mais básico dos direitos humanos que devem ser garantidos a todos os cidadãos.<sup>11</sup>

Superado esse ponto, em arremate, têm-se duas perguntas que se divorciam do campo teórico da temática e alinham-se à percepção dos policiais no que tange à forma em que o conceito jurídico é aplicado.

A sexta pergunta limita o escopo de aplicação do conceito ao âmbito das operações policiais, e extrai-se das respostas que a maioria dos entrevistados reconhece que os direitos humanos servem para salvaguardar os direitos das pessoas afetadas em tais situações.

Isso é, há um reconhecimento por parte dos agentes da lei de que as operações policiais estão a serviços da proteção e salvaguarda dos direitos humanos das pessoas afetadas, vez que instrumentos de atuação da instituição policial para a o atingimento de suas finalidades.

Apesar disso, uma margem considerável de respostas (20,4%), deram conta de que o objetivo dos direitos humanos nas operações policiais é a restrição das ações policiais.

Tal resultado pode ser atribuído, em grande parte, a um senso comum existente dentro da realidade policial de que o conceito jurídico reduz e até atrapalha o trabalho policial.

---

<sup>11</sup> BALESTREI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos Coisa de Polícia**. Rio Grande do Sul: Capec, 2005, pág. 09.

Essa realidade é estampada de forma mais latente ao observar as respostas atribuídas ao terceiro questionamento, no qual 26,5% (vinte e seis virgula cinco por cento) dos entrevistados responderam que os direitos humanos apenas servem para proteger os infratores da lei.

Com o lume desses dois resultados, é possível perceber que, em que pese uma maioria reconheça e afirme que os direitos humanos servem para a proteção da sociedade, inclusive no âmbito das operações policiais, ainda há resquícios de uma imagem negativa da temática, a qual serviria para a restrição da ação policial e para a proteção os infratores da lei.

É nesse sentido que conclui Alexandra Beurlen, em seu artigo intitulado “Defesa de Direitos Humanos: bandidos e “humanos direitos”:

Não é de hoje que o conceito de direitos humanos é mal interpretado e sua defesa percebida como apoio aos “bandidos” e à impunidade. O debate é recorrente a cada crime bárbaro noticiado e a cada decisão judicial garantista proferida em casos que chamam atenção da opinião pública.<sup>12</sup>

Tal confusão não pode ser atribuída de maneira exclusiva aos policiais militares, vez que o que muito se vê é o uso retórico e desacertado do tema “direitos humanos” para a proteção injustificada de condutas criminosas, o que afeta de maneira latente os direitos da população em geral.

Nesse contexto, vislumbra-se que a ideia de direitos humanos deve ser devolvida ao seu escopo de universalidade e proteção equânime de todos, com a mente sempre voltada à noção de que o direito de um sempre termina quando começa o de outro.

## 5. CONCLUSÃO

A Partir do resgate teórico efetivado pelo trabalho, com o estabelecimento das origens do tema direitos humanos, assim como da visualização dos limites em que são efetivados e a intrínseca relação da temática com o trabalho policial, foi possível asseverar que a categoria jurídica pode ser engraçada como verdadeiro “mínimo ético social”, vez que representa o resíduo jurídico do certo e do errado, o qual possui relação com o trabalho policial.

---

<sup>12</sup> BEURLEN, Alexandra. **Defesa de Direitos Humanos: bandidos e “humanos direitos”**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-09/mp-debate-defesa-direitos-humanos-bandidos-humanos-direitos>. Acesso em: 04 nov. 2023.

Foi possível visualizar-se que o policial apresenta uma posição social qualificada, como “pedagogo da cidadania”, vez que ao tempo em que é o braço armado do Estado, protege os direitos da população, principalmente da mais carente.

Nesse sentido, asseverou-se que o conhecimento sobre o tema direitos humanos é de fundamental importância para os agentes da lei.

O resultado dos questionários aplicados demonstrou que os policiais preocupam-se e reconhecem que os direitos humanos apresentam uma relevância social para a proteção da população, papel desempenhado pela polícia militar.

Ademais, foi possível visualizar certa percepção dos agentes de que a temática muitas vezes limita o trabalho policial e apenas serve para a proteção de criminosos, o que pode ser atribuído ao uso retórico e errático do tema por parte de certos atores sociais e até órgãos de imprensa.

Assim, tem-se que o conceito jurídico de direitos humanos é de fundamental importância em todas as áreas sociais, e notadamente no trabalho policial, e o seu correto entendimento por parte dos agentes da lei é imprescindível para o atingimento das finalidades do trabalho policial, que é defender e proteger os direitos de todos os cidadãos.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. 4. ed. Campinas: Ecclesiae, 2016. 756 p. VOL.2 Tradução de Alexandre Correia.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Constitucionalismo**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>

BALESTREI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos Coisa de Polícia**. Rio Grande do Sul: Capec, 2005.

BEURLIN, Alexandra. **Defesa de Direitos Humanos: bandidos e “humanos direitos”**. 2019.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-09/mp-debate-defesa-direitos-humanos-bandidos-humanos-direitos>. Acesso em: 04 nov. 2023.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda, 2009. 544 p. Tradução: Rosina D`Angina

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Ariel, 1979.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Bahia: Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: filosofia pagã antiga. São Paulo: Paulus, 2003. 385 p. (Volume 1). Tradução de Ivo Storniolo.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Simone Maria; OLIVEIRA, Livia Henriques. **Direitos Humanos e atuação policial: percepções dos policiais em relação a uma prática cidadã**. percepções dos policiais em relação a uma prática cidadã. 2014, pág. 141.

Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/direitos-humanos-e-atuacao-policial-percepcoes-dos-policiais-em-relacao-a-uma-pratica-cidada/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/direitos-humanos-e-atuacao-policial-percepcoes-dos-policiais-em-relacao-a-uma-pratica-cidada/). Acesso em: 04 nov. 2023.

SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (Org.), 2002. pp. 229- 257 VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Globalização e o direito**: realinhamento constitucional.

VILLEY, Michel. **O Direito e os Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2016. 181 p. Tradução de Maria Ermantina de Almeida.